



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

Ofício nº 110/2017

Bela Vista da Caroba, 07 de Abril de 2017.

Ao

**SR. VALDEMAR PÉRICO**

Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba

Vimos por meio deste, solicitar a Vossa Senhoria, para que esta Câmara Municipal de Vereadores analise e submete a aprovação, nos termos do Art. 53 § 1º, da Lei Orgânica Municipal o seguinte projeto de Lei:

**Projeto de Lei Nº 09/2017: DISPÕE SOBRE A REPOSIÇÃO SALARIAL DOS SERVIDORES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Segue anexa a mídia contendo: Projeto de Lei 09/2017.

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**DILSO STORCH**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 009/2017

SENHOR PRESIDENTE  
SENHORES VEREADORES

Encaminhamos a esta Casa de Leis o presente Projeto de Lei cujo objeto é a reposição nos vencimentos dos servidores e agentes políticos municipais, da variação inflacionária ocorrida nos últimos doze meses, cujo índice acumulado no período corresponde ao percentual de 4,57% (quatro vírgula cinquenta e sete por cento), conforme medição do INPC.

Assim, solicitamos a apreciação e a devida aprovação do presente projeto de lei pelos nobres vereadores.

Anexo ao presente Projeto de Lei, enviamos parecer jurídico e arquivo digital do presente projeto.

Valendo-nos da oportunidade, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

  
DILSO STORCH  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

**PROJETO DE LEI Nº 009/2017**

Súmula: Dispõe sobre a reposição salarial dos servidores e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

**LEI**

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a repor sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos, pensionistas, bem como sobre os subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários, a variação inflacionária ocorrida no período dos últimos doze meses.

Art. 2º - De acordo com o artigo 94-A da Lei Orgânica deste Município, a reposição de que trata o art. 1º deve ser medida pelo INPC – FGV -, cujo índice acumulado no período (abril 2016 a março de 2017) é de 4,57% (quatro vírgula cinquenta e sete por cento).

Art. 3º - A reposição autorizada nesta lei incidirá sobre a folha de pagamento do mês de abril, inclusive.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, 07 DE ABRIL DE 2017.

DILSO STORCH  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

**PARECER JURÍDICO  
FAVÓREL AO PROJETO DE  
LEI**

Na justificativa que segue ao Projeto de Lei n. 009/2015, o executivo municipal visa autorização legislativa para a reposição salarial dos servidores públicos municipais ativos, inativos, pensionistas, bem como sobre os subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários, pela variação inflacionária acumulada no período dos últimos doze meses.

O art. 2º do indigitado projeto de lei acusa como índice inflacionário o INPC-FGV, de 4,57%, no período de abril de 2016 a março de 2017, respeitando o disposto no art. 94-A da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a atualização de subsídios está prevista no art. 63, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Finalmente, o direito à reposição salarial anual é assegurado, também, no inciso X do art. 37 da CF.

Em análise ao projeto, não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação e efetivação.

Quanto ao conteúdo, verifica-se que o projeto de lei sob análise encontra respaldo legal e constitucional, porque em atendimento aos princípios norteadores que regem a administração pública municipal.



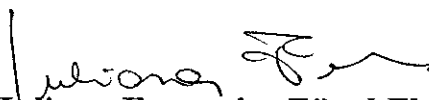
PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

Em atendimento ao disposto à Emenda da Lei Orgânica n. 008/2014 e, da análise do texto apresentado, conclui-se que a espécie legislativa e a iniciativa estão adequadas, bem como não vislumbro desrespeito à técnica legislativa e, da mesma forma, em breve apreciação, há respeito constitucional e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange aos demais aspectos contábeis do presente projeto de lei, não possuo autoridade para declinar a respeito.

É o parecer.

Bela Vista da Caroba, 07 de abril de 2015.

  
**Juliana Françoise Zügel Flores**  
**Advogada - OAB/PR 31.755**